

**SÚMULA DE TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 14/2020**

**Contratante:
CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA**

**Contratada:
CLÍNICA LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA S/S LTDA**

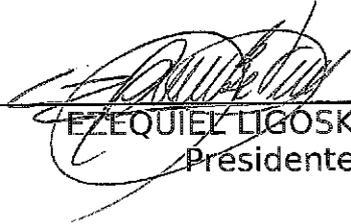
**Objeto:
PERÍCIA MÉDICA PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL.**

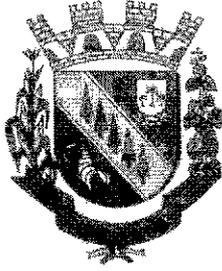
**Valor total:
R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais).**

**Fundamento Legal:
Artigo 24, Inciso II da Lei nº 8.666/93.**

**Dotação Orçamentária:
33.90.39.56.00 - Serviços de Perícias Médicas para Benefícios.**

Telêmaco Borba, 03 de julho de 2020.


EZEQUIEL LIGOSKI BETIM
Presidente



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.gov.br

PORTARIA Nº 84/19

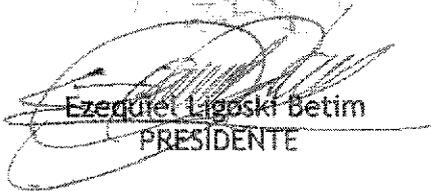
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas,

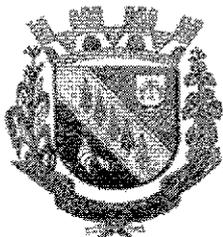
RESOLVE

ARTIGO 1º - CONSTITUIR, Comissão Permanente de Licitação, composta pelos seguintes membros: Marcos William de Oliveira (secretário de Administração), Helena Pereira, Lizandra Aparecida de Souza, Rafael Henrique Vigilato Monteiro e Suellen da Costa Gomes para, sob a presidência do primeiro, analisar e acompanhar os processos licitatórios da Câmara Municipal de Telêmaco Borba - Pr.

ARTIGO 2º - Esta portaria entra em vigência nesta data, revogando a portaria 80/19.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em
04 de julho de 2019.


Ezequiel Ligaski Betim
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Data: 01/07/2020

Da: Secretaria de Administração

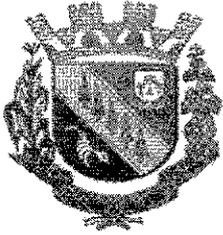
Para: Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Devido a E, C n° 103/2019, onde o auxílio doença não mais será custeado pelo fundo municipal, e também aos casos de Covid 19, faz-se necessário a contratação de medico do trabalho para realização de pericia medica, para os servidores desta casa de leis.

Solicita-se, portanto, a autorização de Vossa Excelência para dar inicio aos procedimentos normais para levantamento de preços dos serviços, com a finalidade de aquisição posterior, tudo em conformidade com os ditames legais pertinentes ao caso.

Marcos William de Oliveira
Secretário de Administração

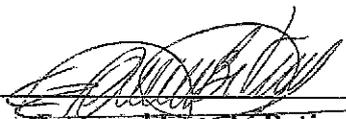


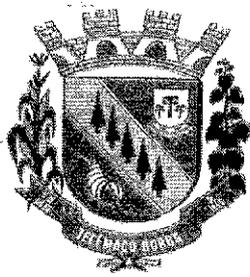
CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

AUTORIZAÇÃO

Diante da exposição de motivos e atendendo a necessidade para o andamento das atividades deste legislativo, **AUTORIZO** a Secretaria de Administração a proceder ao levantamento de preços referente, **a contratação de um medico do trabalho**. Com observância dos dispostos legais e em especial a Lei 8.666/93

Telêmaco Borba, 01 de julho de 2020.


Ezequiel Ligoski Betim
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Data: 01/07/2020

De: Secretaria de Administração

Para: Divisão de Administração

Diante da autorização da Presidência, proceda a Divisão de Administração levantamento inicial de preços, consultando no mínimo 03 (três) empresas para, **contratação de um medico do trabalho.**



Marcos William de Oliveira
Secretário de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ**

Da: Divisão de Administração

Para: Secretaria de Administração

Assunto: Informação – Processo de Dispensa de Licitação.

Objeto: contratação de um medico do trabalho.

Informamos que foram consultadas (03) empresas ligadas ao ramo e que a CLINICA; **LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA LTDA cnpj 01.102.032/0001-60** obteve o menor preço para referente publicação em meio de comunicação escrita (jornal). A empresa está apta a fornecer o serviço, pois se encontra com as certidões do INSS, FGTS, CNDT e Certidão de Regularidade de Débito para com a Fazenda Federal em situação regular.

Telêmaco Borba, 02 de julho de 2020.

Paulo Machado Bonfim
Chefe da Divisão de Administração

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01.102.032/0001-60

Razão Social: CLINICA LUIZ EDUARDO C SIQUEIRA LTDA

Endereço: AV CHANCELER HORACIO LAFFER 250 / CENTRO / TELEMACO BORBA / PR / 84261-350

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

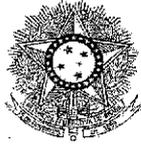
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/06/2020 a 24/07/2020

Certificação Número: 2020062503123606826201

Informação obtida em 02/07/2020 15:49:34

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLINICA LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA S/S LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 01.102.032/0001-60
Certidão n°: 15255482/2020
Expedição: 02/07/2020, às 15:56:14
Validade: 28/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLINICA LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA S/S LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **01.102.032/0001-60**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

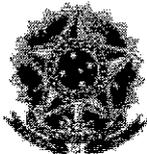
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CLINICA LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA S/S LTDA
CNPJ: 01.102.032/0001-60

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:43:06 do dia 02/07/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/12/2020.

Código de controle da certidão: **B25C.2591.60D7.932E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.695.246/0001-03

Razão Social: METRA TB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALH

Endereço: R AFONSO PENA42 / ALTO DAS OLIVEIRAS / TELEMACO BORBA / PR /
84265-470

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

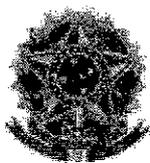
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2020 a 18/07/2020

Certificação Número: 2020032105285791126213

Informação obtida em 02/07/2020 17:27:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: METRA-TB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
CNPJ: 21.695.246/0001-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

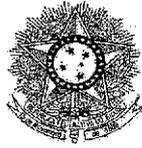
Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 04:57:26 do dia 11/06/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/12/2020.

Código de controle da certidão: **B20B.C60C.AACE.0FE0**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: METRA-TB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 21.695.246/0001-03

Certidão nº: 15265341/2020

Expedição: 02/07/2020, às 17:29:15

Validade: 28/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **METRA-TB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **21.695.246/0001-03**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.528.930/0001-24

Razão Social: CONSEGMA CONSULTORIA SEG DO TRAB E MEIO AMBIENTE LTDA

Endereço: AV AUGUSTO TOBICH 303 / CENTRO / TELEMACO BORBA / PR / 84261-630

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/06/2020 a 20/07/2020

Certificação Número: 2020062102232665924791

Informação obtida em 02/07/2020 17:30:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CONSEGMA CONSULTORIA EM SEGURANCA, SAUDE DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ: 08.528.930/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:08:58 do dia 27/04/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/10/2020.

Código de controle da certidão: **4632.2647.958B.A984**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSEGMA CONSULTORIA EM SEGURANCA, SAUDE DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.528.930/0001-24
Certidão n°: 15265424/2020
Expedição: 02/07/2020, às 17:31:48
Validade: 28/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSEGMA CONSULTORIA EM SEGURANCA, SAUDE DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **08.528.930/0001-24**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

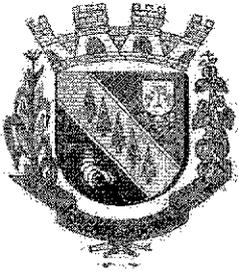
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

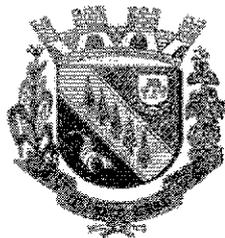
Data: 02/07/2020

De: Secretaria de Administração

Para: Divisão de Administração

1. Para o procedimento oficial é necessário que sejam juntados todos os documentos para coleta de preços e demais informações necessárias, autuando-se sobre o título de "DISPENSA DE LICITAÇÃO", obedecendo à numeração própria.
2. Após a autuação, encaminhe-se à Assessoria Jurídica para emitir parecer sobre a legalidade do procedimento de dispensa de licitação.
3. Em seguida, após parecer, encaminhe-se ao Sr. Presidente para a autorização da contratação da empresa cuja a proposta foi a melhor entre as demais.


Marcos William de Oliveira
Secretário de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Da: Secretaria de Administração

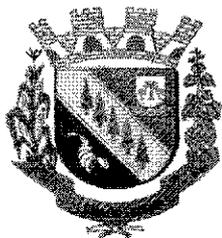
Para: Secretaria de Finanças

Encaminhamos os preços levantados para contratação de um medico do trabalho.
Para 20 consultas. Solicitamos informação se há dotação orçamentária para o
prosseguimento do processo de compra.

VALOR ESTIMADO R\$ 3.920.00 (três mil novecentos e vinte reais)

Telêmaco Borba, 02 de julho de 2020.

Marcos William de Oliveira
Secretário de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

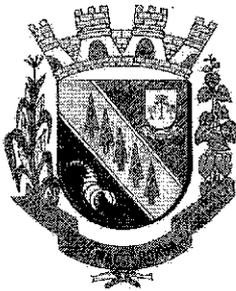
Da: Secretaria de Finanças
Para: Secretaria de Administração

Vimos através do presente, em atendimento à sua solicitação, informar que para a aquisição do serviço listado anteriormente, existe dotação orçamentária, sob a rubrica 33.90.39.56.00 – Serviços de Perícias Médicas para Benefícios.

Telêmaco Borba, 02 de Julho de 2020.



Wagner Fernandes Moreira
Secretário de Finanças.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Parecer Jurídico N° 046 /2020

DO OBJETO

Exame Relativo á Possibilidade de Dispensa de Licitação para Contratação médico do trabalho para realizar 20 (vinte) perícias/consultas medicas em servidores desta Casa de Leis.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitando análise da possibilidade Dispensa de Licitação para Contratação médico do trabalho para realizar perícias e consultas médicas nos servidores da Câmara Municipal devido aos casos de COVID-19 bem como a nova determinação que o auxílio doença não será mais custeado pelo Fundo Municipal.

PARECER JURÍDICO

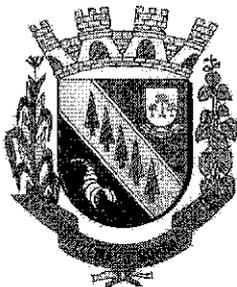
A Constituição Federal determina a obrigação do processo licitatório que, em suma, pretende ocasionar uma maior transparência visando também proporcionar uma maior conveniência e vantagem à administração pública. No entanto, próprio dispositivo constitucional devidamente amparado pela Lei 8666/1993, estabelece exceções, quais sejam elas, a dispensa ou a inexigibilidade licitatória.

A nosso ver, o pretendido neste procedimento administrativo, se adéqua ao disposto no artigo 24 da Lei 8666/1993 que trata da dispensa da licitação, observando-se sempre a proposta mais vantajosa para a administração.

O setor competente da Câmara Municipal realizou a devida cotação junto a empresas e médicos atuantes no ramo e cuidou da observação da razoabilidade do preço a ser desembolsado. Deve-se mencionar que, para a validade da contratação, o preço ajustado deve estar dentro dos padrões de mercado, devendo a administração declarar a empresa vencedora do pleito, aquela que propiciar-lhe uma maior vantagem entre as outras propostas apresentadas.

O serviço pretendido obedece à legislação e se faz necessário.

Como já mencionei, os setores competentes enviaram-me o processo administrativo e nele pude observar que se cumpriram as formalidades exigidas para casos



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

de dispensa de licitação. Foram apresentados dois orçamentos que variaram entre R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Outra empresa não apresentou orçamento justificando que sua médica do trabalho se encontra afastada no momento.

A Clínica Luiz Eduardo C. de Siqueira LTDA foi aquela que apresentou o valor mais baixo na cotação de preços. Tais valores são, portanto, mais vantajosos que o outro orçamento apresentado e que está devidamente anexado ao presente procedimento de dispensa licitatória.

Diante do exposto, sendo o valor de baixo custo, condizente com a dispensa licitatória, e tendo sido apresentada a documentação exigida para a contratação com o Poder Público, informada a dotação orçamentária e cumpridas as demais formalidades legais, recomendo a contratação da Clínica Luiz Eduardo C. de Siqueira LTDA., CNPJ 01.102.032/0001-60, em face desta ter apresentado a proposta mais vantajosa entre as demais empresas pesquisadas.

Este é meu parecer.

Telêmaco Borba, em 03 de Julho de 2020.


Marcos Alexandre Becheri

OAB/PR 65.283

PARECER

Nº 1405/2020

- PR – Previdência. EC nº. 103/2019. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. Tema nº. 763 do STF. Possibilidade de aposentado ser nomeado para cargos ou funções comissionadas. Adequação de remuneração. Proibição constante no art. 8º da Lei Complementar nº. 173, de 27/05/2020. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, questiona sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo municipal, que dispõe sobre as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº. 103/2019 no âmbito RPPS local.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Veamos o que diz o art. 9º da EC nº. 103/2019:

"Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717,

de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula."

A dicção do § 3º do art. 9º da EC n.º. 103/2019 é clara ao dispor que "Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo". Então, no caso, o Município deve assumir essa folha por meio das informações prestadas pelo RPPS.

Cumprir registrar a regra de vigência da EC n.º. 103/2019:

"Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da

Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação."

Assim, a regra do § 3º do art. 9º já está valendo desde a data de publicação da EC nº. 103 no DOU de 13/11/2019, mas a alteração das alíquotas de contribuição bem como a instituição de alíquota de contribuição extraordinária dependem de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo local.

Via de regra, para os RPPS, todos os dispositivos da reforma não expressamente ressalvados pelo art. 36 da EC nº. 103/2019, vigoram desde a data de sua publicação, nos termos de seu inciso III. Para os dispositivos não expressamente ressalvados da reforma, a cláusula de vigência constante do inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019, estabelece um período de vacância, em que o início da produção de efeitos jurídicos dar-se-á somente com a publicação de lei pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, que promova o seu referendo integral.

A cláusula de vigência do inciso I do art. 36 leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), para determinar que os arts. 11, 28 e 32 da Emenda, que tratam das alíquotas de contribuição do RPPS da União e do RGPS, bem como da alíquota de contribuição prevista na Lei nº. 7.689/1998, respectivamente, devem entrar em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

A cláusula de vigência do art. 36, II, da EC nº. 103/2019, com a nova redação que a reforma conferiu ao art. 149 da Constituição não é aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto estiver em período de vacância, já que depende de referendo destes entes da federação para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

Então, enquanto não houver o referendo integral da nova redação dada ao art. 149 da CRFB/88, por meio de lei estadual, distrital ou municipal, continua a valer para os Estados, Municípios e o Distrito Federal a redação do referido artigo anterior à data de entrada em vigor da EC nº. 103/2019. Ou seja, sem o referendo mediante lei do ente de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

Por seu turno, exceto em caso de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo na hipótese de ausência de déficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS, conforme determina o § 4º do art. 9º da EC nº. 103/2019.

Assim sendo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que está sendo exigida no âmbito do RPPS da União desde 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº. 103/2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº. 103/2019, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, conforme os art. 3º da Lei nº. 9.717/1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº. 9.717/1998.

Por fim, em relação à instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da CRFB/88 (objeto de remissão expressa do § 8º do art. 9º da EC nº. 103/2019), o certo é que a regulamentação dessa matéria para os Estados, Municípios e Distrito Federal somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da CRFB/88 tiver vigência em relação a estes entes, isto é, não estiver mais em período de vacância, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição, a teor do que dispõe o inciso II do art. 36 da EC nº. 103/2019.

Independentemente de haver ou não a edição de lei local, mantém-se o dever do ente federativo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.717/1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Em caso de déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, como o plano de amortização com alíquota suplementar, a cargo do ente federativo, segregação da massa e aporte de bens, direitos e ativos, entre outras medidas previstas na Portaria MF nº. 464, de 19/11/2018.

A vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que já está sendo exigida no âmbito do RPPS da União desde 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº. 103/2019, implica necessariamente na edição de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo para o início de sua vigência observado o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), ou seja, a Lei tem que ser publicada 90 (noventa) dias antes da cobrança da nova alíquota.

Como era de se esperar, as modificações introduzidas pela EC nº. 103/2019 em decorrência da Reforma da Previdência já começam a ser questionadas no Supremo Tribunal Federal (STF).

A EC nº. 103/2019 foi alvo de quatro Ações Diretas de



Inconstitucionalidade (ADIs n. 6254, 6255, 6256 e 6258), com pedidos de liminar, que serão relatadas pelo ministro Luís Roberto Barroso. As primeiras ADIs foram ajuizadas por associações de defensores públicos, magistrados e integrantes do Ministério Público.

Entretanto, nenhuma das ADIs questionou a regra do § 3º do art. 9º nem a violação ao pacto federativo ou da autonomia Municipal e embora seja possível defender essa tese, o Município, Associações de Municípios ou de Prefeitos não têm legitimidade para propor ADIN, conforme voto do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou extinta a ADI nº. 5840, na qual a Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil (ANPV) questionava lei complementar que alterou a sistemática de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), porque, no entendimento do STF, essas entidades não reúnem associados com interesses homogêneos.

Ademais, de acordo com o art. 24, XII da CRFB/88, compete à União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre previdência social. Já os Municípios têm apenas a prerrogativa de instituir regimes próprios com base nos arts. 30, I e 40 da CRFB/88.

Então, se tratando de matéria de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, preservando a autonomia dos demais entes federados (art. 24, § 1º, CRFB/88).

A questão é saber se a União extrapolou as normas gerais e aniquilou a competência dos Municípios com os malfadados §§ 2º e 3º do art. 9º da EC nº. 103 dentre outros.

Quer nos parecer que sim, mas o STF ainda não se manifestou sobre a controvérsia de em que medida pode a União impor determinadas condutas e limites na organização e criação de regimes próprios de previdência para servidores públicos estaduais e municipais. Este é o objeto de análise do RE nº. 1007271, de relatoria do ministro Edson Fachin.

No que concerne a questão dos aposentados, no julgamento do Tema nº. 763, com repercussão geral reconhecida, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"763 - Possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, assim como a possibilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas."

O aposentado que vier a ser nomeado para cargo em comissão perceberá a remuneração fixada em lei para o cargo cumulada com seus proventos de aposentadoria, não havendo neste caso que se cogitar em vedação à acumulação remunerada de cargos públicos prevista no art. 37, XVI e XVII da CRFB/88.

A Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019, que "Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias" não trouxe nenhuma disposição que importe alteração da supracitada posição do STF, já que não há nenhum dispositivo da Constituição que vede ao servidor efetivo aposentado, ainda que compulsoriamente, assumir cargos ou funções comissionadas.

Por fim, apesar de a alteração do valor monetário para percentual ser possível, em tese, em relação à remuneração do cargo em comissão, não é possível nesse momento e até 31/12/2021 em função da proibição constante no art. 8º da Lei Complementar nº. 173, de 27/05/2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências". Confira-se:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"

Ademais, ainda que ultrapassada a razão acima, também não seria possível vincular o percentual do cargo em comissão à percentual do subsídio do secretário.

Em suma: o Projeto de Lei não reúne condições de ser submetido à apreciação da Casa de Leis, até porque precisa antes ser esclarecido se já houve a alteração das alíquotas de contribuição, caso contrário o Executivo precisa fazê-lo imediatamente, não cabendo emenda parlamentar para instituir ou majorar alíquota de contribuição.

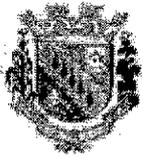
É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 14/2020

OBJETO: Perícia médica para os servidores da Câmara Municipal.

CONTRATADA: **CLÍNICA LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA S/S LTDA**

CNPJ: 01.102.032/0001-60

VALOR TOTAL: R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais)

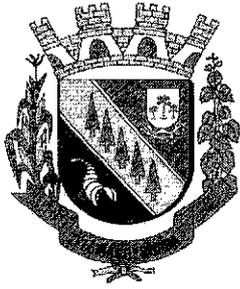
CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: em até 05 dias após a entrega da nota fiscal e certidões negativas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.56.00 – Serviços de Perícias Médicas para Benefícios.

Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido processo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 03 de julho de 2020.


EZEQUIEL LIGOSKI BETIM
Presidente



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

CONTRATO Nº 23/2020

CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA E DE OUTRO LADO, A CLÍNICA LUIZ EDUARDO C. DE SIQUEIRA S/S LTDA, CONFORME AS CLÁUSULAS ABAIXO ELENCADAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF 77.780.146/0001-21, com sede localizada à Alameda Oscar Hey, 99, nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, neste ato representado pelo seu Presidente, **EZEQUIEL LIGOSKI BETIM**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.240-7 e inscrito no CPF sob o nº 585.289.209-25, residente à Rua Evangelina Borba Carneiro, 118, Telêmaco Borba, Paraná, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e do outro lado a **CLÍNICA LUIZ EDUARDO C. DE SIQUEIRA S/S LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o número 01.102.032/0001-60, com sede localizada à Avenida Chanceler Horácio Laffer, 250, Centro, Telêmaco Borba, Paraná, representada legalmente neste ato pelo senhor **LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA**, brasileiro, médico, portador da cédula de identidade RG nº 11023360 - MG, e do CPF nº 352.436.946-49, residente e domiciliado na cidade de Telêmaco Borba, Paraná, denominado doravante de **CONTRATADO**, com fundamento na Lei 8666/93 e suas alterações, têm entre si, justo e contratado conforme seguem as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de 20 (vinte) perícias médicas (Medicina do Trabalho) de servidores da Câmara Municipal decorrente do processo de dispensa de licitação nº 14/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O presente contrato executar-se-á sob a forma de contrato de "prestação de serviços".

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR CONTRATUAL

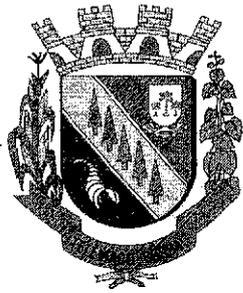
Pela execução do objeto ora contratado a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais) referentes ao procedimento de 20 (vinte) perícias/consultas médicas de servidores desta Casa de Leis, sendo o valor unitário de cada procedimento o de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais).

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até 05 (cinco) dias úteis após prestação dos serviços e entrega das respectivas notas fiscais juntamente com Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade do FGTS na Secretaria de Administração da Câmara Municipal bem como a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Fiscais.

CLÁUSULA QUINTA - RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros para os pagamentos dos produtos constantes deste contrato correrão à custa da seguinte Dotação Orçamentária: 33.90.39.56.00 - Serviços de Perícias Médicas para Benefícios.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES PARA REVISÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS

O valor ajustado no presente contrato não será reajustado em hipótese alguma.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e do **CONTRATADO** perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constituem obrigações da CONTRATANTE:

a) Efetuar o pagamento no valor da proposta de preços apresentada na ata do Processo de dispensa de licitação nº 14/2020.

b) Dar ao **CONTRATADO** as condições necessárias à regular execução do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constituem obrigações do CONTRATADO:

a) Efetuar a perícia médica nos servidores indicados pela Câmara Municipal conforme existir a necessidade, e emitir laudos aferindo suas condições de saúde atestando sua impossibilidade ou não de exercer suas atividades profissionais em virtude da Pandemia do vírus COVID-19 além de análises médicas referentes aos procedimentos de recebimento ou não de auxílio doença.

b) Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente contrato.

c) Responder penal e civilmente pelos atos praticados por seus prepostos, indenizando os danos materiais e morais eventualmente causados, excluindo-se a **CONTRATANTE** de qualquer lide indenizatória que porventura venha a ser promovida.

CLÁUSULA OITAVA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA O CASO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a **CONTRATANTE**, garantida a prévia defesa, aplicar ao **CONTRATADO** as sanções previstas no Artigo 86 ao 88 da Lei 8666/1933.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no Art. 78 e seguintes da Lei 8666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRATADO reconhece os direitos da **CONTRATANTE** em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 80 da Lei 8666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

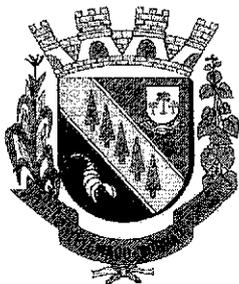
O presente Instrumento Contratual rege-se pelas disposições expressas na Lei nº 8666, de 21 de Junho de 1993 bem como pelos preceitos do direito público, aplicando-lhe supletivamente, o princípio da Teoria Geral dos Contratos, da Responsabilidade Civil e das disposições do direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre a **CONTRATANTE** e o **CONTRATADO** será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como forma de entrega de documentos e cartas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DURAÇÃO

O presente contrato terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do presente contrato, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei 8666/93 bem como através dos princípios gerais do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Telêmaco Borba para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente contrato.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito na presença das testemunhas abaixo nominadas:

Telêmaco Borba, 03 de julho de 2020.

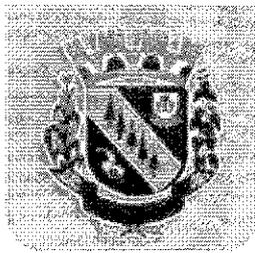

CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
CNPJ 77.780.146/0001-21
EZEQUIEL LIGOSKI BETIM
RG 6.468.240-7 CPF 585.289.209-25


CLÍNICA LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA S/S LTDA
CNPJ 01.102.032/0001-60
LUIZ EDUARDO CORRÊA DE SIQUEIRA
RG 11023360 - MG CPF 352.436.946-49

Testemunhas


PAULO MACHADO BONFIM
CPF: 602.615.109-59


WAGNER FERNANDES MOREIRA
CPF: 041.689.499-23



Boletim Oficial

Instituído pela Lei Mun. 1339 de 14/05/2002 e Regulamentado pelo decreto Mun. 10060

Telêmaco Borba, 03 de julho de 2020

EXTRATOS – PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Telêmaco Borba**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 14/2020
 OBJETO: Perícia médica para os servidores da Câmara Municipal.
 CONTRATADA: CLÍNICA LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA S/S LTDA
 CNPJ: 01.102.032/0001-60
 VALOR TOTAL: R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais)
 CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: em até 05 dias após a entrega da nota fiscal e certidões negativas.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.56.00 - Serviços de Perícias Médicas para Benefícios.

Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, e em consonância com o contido no referido processo e Parecer Jurídico acostado aos autos, em observância ao contido no art. 26 do mesmo Diploma Legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 03 de julho de 2020.

EZEQUIEL LIGOSKI BETIM
Presidente

EXTRATOS CONTRATUAIS

Contrato nº. 23/2020

Contratante: Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Contratado: CLÍNICA LUIZ EDUARDO C. SIQUEIRA S/S LTDA

Objeto: Prestação de serviços de 20 (vinte) perícias médicas (Medicina do Trabalho) de servidores da Câmara Municipal decorrente do processo de dispensa de licitação nº 14/2020.

Valor Total: R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais), sendo o valor unitário de R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais)

Data: 03/07/2020

EXTRATO CONTRATUAL

| | |
|----------------------|---|
| Contrato N.º | 130/2020 |
| Processo Licitatório | PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2019 |
| Protocolo Nº | 7884/2019 |
| Data | 29/05/2020 |
| Contratante | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA |
| Contratada | J.C.S BUENO-SUPRIMENTOS |
| Objeto | AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS |
| Valor | R\$ 64.712,80 |
| Prazo de Vigência | 06 (seis) meses |
| Prazo de Execução | 06 (seis) meses |
| Dotação | 530-11.004.12.361.1201.2094.33.90.32.00.00-000 |
| Contrato N.º | 150/2020 |
| Processo Licitatório | DISPENSA Nº 34/2020 |
| Protocolo Nº | 17170/2020 |
| Data | 30/06/2020 |
| Contratante | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA |
| Contratada | CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI |
| Objeto | PINTURA DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL |
| Valor | R\$152.916,00 |
| Prazo de Vigência | 12 (doze) meses |
| Prazo de Execução | 240 (duzentos e quarenta) dias |
| Dotação | 77-02.005.15.452.1503.2123.3371.70-000 |

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 21405/2020

PROCESSO DE DISPENSA N.º: 38/2020

OBJETO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA VEÍCULO UTILITÁRIO COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS

FORMA DE PAGAMENTO: 15 (quinze) dias após a NF

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

CREADOR: CVL AUTOMÓVEIS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ N.º: 77.025.708/0001-21

VALOR GLOBAL: R\$ 22.875,86

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

| SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS | | | |
|----------------------------------|------------------------------------|---------|---------|
| CÓDIGO | DOTAÇÃO | RECURSO | VERBA |
| 644 | 12.001.0010.0301.1001.2070.3339030 | 000 | PRÓPRIA |
| 694 | 12.001.0010.0301.1001.2074.3339039 | 303 | PRÓPRIA |

Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no art. 24 inciso XVII da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos. As sanções e punições relacionadas à execução contratual serão aquelas previstas no Decreto Regulamentar Municipal nº 25.045/2018.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 3 de julho de 2020.

MARCIO ARTUR DE MATOS
Prefeito

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROTOCOLO N.º: 25822/2020

PROCESSO DE DISPENSA N.º: 39/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE A4

FORMA DE PAGAMENTO: 15 (quinze) dias após a NF

PRAZO DE EXECUÇÃO: Entrega imediata

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias

CREADOR: CAMACUA MAQUINAS E MOTORES - EIRELI

CNPJ N.º: 81.498.255/0001-28

VALOR GLOBAL: R\$ 33.800,00

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

| SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS | | | |
|----------------------------------|---------------------------------|---------|---------|
| CÓDIGO | DOTAÇÃO | RECURSO | VERBA |
| 511 | 11.003.12.122.1201.2090.3390.30 | 104 | PRÓPRIA |

Fica dispensada de Licitação a despesa acima especificada, com fundamento no art. 24 inciso IV da Lei nº 8.666/93, em consonância com o contido no referido protocolo e Parecer Jurídico acostado aos autos. As sanções e punições relacionadas à execução contratual serão aquelas previstas no Decreto Regulamentar Municipal nº 25.045/2018.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 3 de julho de 2020.

MARCIO ARTUR DE MATOS
Prefeito

EXTRATO CONTRATUAL

| | |
|----------------------|---|
| Contrato N.º | 151/2020 |
| Processo Licitatório | DISPENSA Nº 35/2020 |
| Protocolo Nº | 25345/2020 |
| Data | 01/07/2020 |
| Contratante | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA |
| Contratada | ANDRELLISI SCHITCOSKI |
| Objeto | FOTOGRAFIA E REVELAÇÃO DE FOTOS 3X4 |
| Valor | R\$1.600,00 |
| Prazo de Vigência | 13 (treze) meses |
| Prazo de Execução | 12 (doze) meses |
| Dotação | 834-13.002.08.244.0802.2052.3390.39-934 |
| Contrato N.º | 152/2020 |
| Processo Licitatório | DISPENSA Nº 36/2020 |
| Protocolo Nº | 23351/2020 |
| Data | 01/07/2020 |
| Contratante | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA |
| Contratada | ICP IMOBILIÁRIA CIDADE DO PAPEL LTDA |
| Objeto | LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL |
| Valor | R\$180.203,07 |
| Prazo de Vigência | 12 (doze) meses |
| Prazo de Execução | 12 (doze) meses |
| Dotação | 648-12.001.10.301.1001.2070.3390.39-000 |

DECRETO Nº 26753, DE 01 DE JULHO DE 2020

Conceder licença maternidade para a servidora Cryslaine Rodrigues.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE à servidora CRYSLAINE RODRIGUES, matrícula nº 10.666, ocupante de cargo de Professor de Educação Infantil, lotada na CMEI – Cecília Meireles, da Secretaria Municipal de Educação, no período de 16 de junho de 2020 a 12 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 132 da Lei Municipal nº 1883/12, conforme consta nos Autos de Processo Administrativo nº 005925/2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 01 de julho de 2020.

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Rubens Benck
Procurador Geral do Município